

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 07/2014

OBJETO: Execução de obras e serviços para a implantação da adutora da barragem Rio Poxim – Açú à estação de tratamento Poxim e construção de estação elevatória de água bruta.

HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 13.173.885/0001-72, com sede na Rua Filemon Franco Freire, nº 270, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49047-180, vem respeitosamente e *oportuno tempore*, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no art. 5º, LV, e art. 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes à matéria, vem à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **Construtora Celi Ltda**, em face da decisão proferida por essa D. Comissão Permanente de Licitação, que julgou habilitada a Heca Comércio e Construções Ltda para as fases subsequentes à da habilitação no certame licitatório referente à Concorrência nº 007/14, que tem como objeto a execução de obras e serviços para a implantação da adutora da barragem Rio Poxim – Açú à estação de tratamento Poxim e construção de estação elevatória de água bruta, aguardando, ao final, se digne essa Comissão de Licitação, em mantê-la, pelas razões a seguir aduzidas.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que de acordo com o Edital de Licitação nº 07/2014, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros do INSS, de conformidade com o item 8.3.3, do referido Edital.

E que em razão da recorrida, não possuir a certidão supramencionada à época da data designada previamente no edital para a apresentação dos envelopes dos documentos de habilitação – 12/12/2014 -, ajuizou Ação Ordinária para Modificação de Edital de Licitação c/c Pedido de Tutela Antecipada *Inalidita Altera Pars* em face da Deso sob a alegação de ausência no edital e seus anexos das sondagens da obra objeto da licitação, tendo sido concedida a referida liminar que suspendeu de imediato o certame.

Alega ainda que a Recorrida mesmo tendo tempo suficiente para requerer esclarecimentos, como também impugnar os termos do edital, não adotou nenhuma dessas medidas que lhes foram facultadas.

Aduz ainda que a recorrida participou da Concorrência nº 26/2012, que fora revogada, ensejando assim a licitação Deso 007/2014, com idêntico objeto, tendo a Recorrida apresentado sua proposta de preço, sem nada questionar, sendo a mesma planilha orçamentária, projetos executivos e especificações técnicas.

Conclui afirmando que a Recorrida “utilizou-se de uma estratégia mal intencionada para suspender o certame enquanto tentava regularizar sua situação com o INSS”

Em síntese, esses são os fatos alegados pela Construtora Celi Ltda, em seu recurso administrativo, para ao final requerer o provimento do mesmo, pleiteando a anulação da decisão proferida por essa D. Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a Recorrida, com pedido de reconsideração de tal decisão, para ao final declarar a Heca Comércio e Construções Ltda, inabilitada para prosseguir no certame licitatório em epígrafe.

Todavia, tais alegações não deve prosperar, devendo ser mantida a correta decisão proferida por essa D. Comissão Permanente de Licitação, que julgou habilitada a Heca Comércio e Construções Ltda, para a continuidade do certame licitatório, ora em comento.

II. DA AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO RECURSO

De início, é de crucial importância apontar que o recurso movido pela Construtora Celi Ltda, é improprio devendo não ser conhecido, haja vista a flagrante invalidade pela ausência de um dos pressupostos de validade que é a fundamentação, além da ausência de prova documental.

Confira-se:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Dentre eles está o da fundamentação.

[Data]

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos, como bem leciona, Marçal Justen Filho¹, ao afirmar que:

“Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular”.

Continua, o respeitável doutrinador:

“Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”

A petição de interposição do recurso deve conter as razões do pedido de nova decisão.

A análise do cumprimento das exigências contidas num edital de licitação, para habilitação dos licitantes, trata de critérios objetivos, documentais, e se estes cumprirem o exigido no edital, não existe motivos para inabilitação.

O recurso apresentado pela Recorrente não apresenta em momento algum qualquer elemento ensejador para uma eventual inabilitação da Recorrida. Utiliza-se tão somente de meras alegações fantasiosas e maldosas.

Diante das frágeis argumentações apresentadas pela Recorrente, a impressão que nos passa é de um certo temor a livre concorrência, um dos princípios corolários de toda e qualquer licitação.

Bem disse Sêmra: **“A maldade bebe a maior parte do veneno que produz”**

Ora Presidente, indagamos: qual o defeito, qual o equívoco da decisão recorrida?

Essa D. Comissão outra alternativa não teve, a não ser aquela adotada na sessão do dia 12 de dezembro de 2014, acatando o mandado judicial referente ao Processo nº 201410302046, com determinação da Juíza Titular da 3ª Vara Cível para suspensão da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta comercial, adiando-a para o dia 29 daquele mês o que efetivamente ocorreu.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 13. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, pág. 883.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

E na sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta comercial ocorrida no dia 29 de dezembro de 2014, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital nº 007/2014, tornando-se habilitada a continuar no referido certame licitatório.

Esse é o fato, tudo o mais, arguido pela Recorrente não passa de mera insatisfação, uma vez que não apontou nenhum defeito na decisão prolatada por essa D. Comissão.

O dever do recorrente de fundamentar sua pretensão, resta evidenciado nos ensinamentos do renomado doutrinador Marçal Justen Filho²:

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado"
(nosso grifo)

Em uma simples análise do recurso interposto pela Construtora Celi Ltda, chega-se a conclusão que tais argumentações não demonstram absolutamente nada em seu teor, haja vista a flagrantemente ausência de um dos pressupostos de admissibilidade de todo e qualquer recurso, qual seja, a sua fundamentação.

Diante de tais constatações, não há outro entendimento senão pelo não conhecimento do recurso interposto.

III. DO MÉRITO

Por amor ao debate, ao respeito a essa D. Comissão, e por termos sido caluniosamente atacado em nossa honra, passaremos a contextualizar a verdade dos fatos.

Diferentemente do que fantasiosa e maldosamente tenta construir a Recorrente em seu recurso, o que a Recorrida fez, foi tão somente, buscar no Estado Juiz, com base no Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição - segundo o qual, como a própria denominação indica, fica assegurado a todo

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 13. ed. - São Paulo: Dialética, 2009, pág. 887

aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais -, buscar a proteção de seus direitos, conforme demonstraremos a seguir.

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, através de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou Edital de Licitação nº 007/2014- DESO na modalidade Concorrência Nacional do tipo Menor Preço Global, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, cujo objeto é a **Execução de Obras e Serviços para Implantação da Adutora da Barragem Rio Poxim – Açu à Estação de Tratamento Poxim e Construção de Estação Elevatória de Água Bruta**, conforme especificou o referido edital.

A recorrida, empresa com tradição no ramo de engenharia construtiva, na qualidade de interessada e pretendendo apresentar proposta para a referida obra, adquiriu o Edital da concorrência supracitada, tal qual demais empresas que atuam no mesmo ramo.

Após a aquisição do referido Edital, a recorrida passou a analisar os documentos constituintes do Projeto Básico, relacionados no item 1.3 do Capítulo I do referido Edital, formado por um conjunto de dados e informações demasiadamente extenso e complexo, a exemplo de planilhas orçamentárias, especificações, desenhos etc.

Dessa análise, restou evidenciada a ausência das sondagens ao edital e seus anexos, sendo que as mesmas, reveste-se de elemento essencial ao estudo e formação da proposta comercial condizente com a especificidade e porte da obra a ser executada.

Assim sendo, a recorrida protocolou junto à DESO, em **02/12/2014**, - ofício (protocolo nº 91747/2014) endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, solicitando do mesmo o fornecimento das sondagens do(s) local(is) onde serão executadas as obras, objeto do certame licitatório em epigrafe.

Ocorre que em razão dos inúmeros afazeres e da tramitação natural de documentos, somente no dia **09/12/2014** obtivemos a resposta por parte da Deso, informando que o estudo de sondagem encontrava-se disponível para consulta na Gerencia de Gestão da Barragem Poxim (GBP).

Ato continuo à resposta recebida, protocolamos, no mesmo dia **09/12/2014**, novo ofício (protocolo nº 92789/2014), endereçado novamente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, com cópia para o Diretor Presidente da Deso, quando naquela oportunidade elencamos uma exposição de motivos, argumentando que face ao exíguo prazo compreendido entre a data da disponibilização das sondagens e a realização da sessão de abertura dos trabalhos da Concorrência Nacional nº 007/2014 – DESO, marcada para o dia **12 de dezembro de 2014**,

às 09:00 h, bem como levando-se em conta o lapso temporal decorrido entre a solicitação de disponibilização e a resposta ao primeiro ofício enviado, requeremos o **ADIAMENTO** da referida sessão pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias.

Em resposta ao segundo ofício, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no dia **10/12/2014**, decidiu por **INDEFERIR** nosso pedido, mantendo assim a referida sessão para o dia de amanhã, 12 de dezembro de 2014, às 09:00 h.

Com o indeferimento de nosso pedido pela via administrativa, outra opção não tínhamos, a não ser procurar o Judiciário na tentativa de assegurar um direito que entendíamos ser legítimo e naquela oportunidade negado pela Deso.

Diante de tal negativa, decidimos ingressar com a Ação Ordinária c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, para determinar a suspensão da sessão designada para o dia 12/12/2014, adiando-a por pelo menos 07 (sete) dias, com a finalidade de que fossem disponibilizados os estudos de sondagem realizados pela Deso o que fora concedido pela Juíza da 3ª Vara Cível.

Ora, se a Recorrente entende que a decisão Judicial deve ser atacada, a via é Judicial e não administrativa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

1. O presente recurso, não seja conhecido, em razão do mesmo trazer meras e infundadas alegações, havendo flagrante ausência de um de seus pressupostos de validade, qual seja, a fundamentação;

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small circle at the bottom.

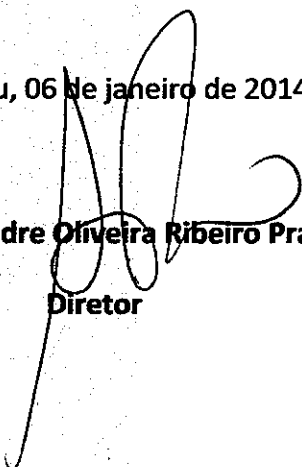
Ultrapassada a preliminar, requer:

2. Seja negado provimento ao recurso ora combatido, uma vez que o mesmo constitui-se em mera insatisfação da Recorrente, **uma vez que não apontou nenhum defeito na decisão prolatada, mantendo incólume a decisão proferida por essa D. Comissão pela HABILITAÇÃO** da Heca Comércio e Construções Ltda, para a fases subsequentes do certame licitatório nº 007/2014, por ser essa a medida de inteira justiça.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 06 de janeiro de 2014.


Alexandre Oliveira Ribeiro Prado

Diretor